

Análise de Recurso (K2 – CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA):

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2023 - Processo nº 01400.002111/2023-13

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa K2 – CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 07.213.179/0001-04.

OBS: A análise está organizada seguindo a ordem textual da argumentação do recorrente, por tópicos, seguida da análise deste pregoeiro. Ao final elencamos as contrarrazões que endossam a análise.

Da análise:

Item 2 (DA PLANILHA DE PREÇOS APRESENTADA):

A planilha referencial, inserida nos anexos do edital, não vincula as memórias de cálculo nos itens alegados pela empresa que impetrou o recurso. Por outro lado, conforme substanciado por acórdãos do TCU, a administração não deve desclassificar sumariamente a empresa por alterar memória de cálculo, caso a empresa licitante não tenha infringido normas aplicáveis à contratação em comento.

Os percentuais de Avisos Prévios são estimativos, ou seja, é perfeitamente possível que a empresa apresente a sua estimativa com base em seu próprio histórico. A planilha é responsabilidade da empresa.

Ademais, a planilha estimativa do órgão não vincula a elaboração da proposta da empresa. Cada empresa tem a sua própria estrutura de custos, e esse é um procedimento usual do mercado.

Por outro lado, o custo para a rescisão de pessoal não é fixo, ou seja, estes custos podem variar conforme a realidade de cada empresa. Embora existam cálculos modelos apresentados pelos órgãos de controle, não se trata de um procedimento engessado.

Transcrevemos, por oportuno, entendimentos baseados em jurisprudência do TCU:

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) .

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520proposta/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>

Não é demais recordar que erros no preenchimento da planilha dificilmente podem resultar em desclassificação sumária, sem facultar a correção. Exceto se inquestionavelmente for um preço inexequível, o que não é o caso.

Se o erro na planilha estimativa resultar em um preço estimado inexequível, a Administração pode exigir da empresa a correção, indicando que a planilha estimativa não configura obrigação para a empresa, mas serve unicamente para o pregoeiro julgar a razoabilidade da proposta, conforme consta expresso do Decreto nº 10.024, de 2019.

Também vale ressaltar o que está disposto no edital nº 3/2023, Item 8 (“DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA”), mais precisamente item 8.3:

“A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da Planilha de Custos e Formação de Preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais.”

Por fim, os preços orçados em planilha e proposta, objeto deste recurso, estão compatíveis com os de mercado.

Portanto, consideramos improcedente o recurso, tendo em vista que a empresa foi diligenciada e apresentou as justificativas e memórias de cálculo, conforme documentação anexa ao sistema.

Item 3 (DOS ATESTADOS APRESENTADOS):

Os atestados foram analisados pelo pregoeiro e a equipe de apoio e houve diligência para complementar informação sobre os atestados apresentados pela empresa. A empresa respondeu à diligência e, portanto, os atestados comprovam a qualificação da empresa conforme regras do edital.

Portanto, consideramos improcedente o recurso, tendo em vista que a empresa foi diligenciada e apresentou tempestivamente as notas fiscais que complementaram a documentação enviada anteriormente.

Dos argumentos da contrarrazão que endossam a argumentação da análise do pregoeiro:

2.1.1. Primeiramente, com relação a planilha de custos, a RECORRENTE afirma de forma equivocada que os percentuais cotados de 0,09% para o aviso prévio indenizado e de 0,19% para o aviso prévio trabalhado estão em desconformidade com a norma e o entendimento previsto. Na verdade, tais custos não estão fixados em nenhum normativo, se tratando de custos variáveis a serem determinados por cada licitante, tendo com base sua experiência e atuação no mercado.

2.1.2. Nos próprios esclarecimentos prestados sobre a licitação, ao ser questionado sobre a existência de percentual mínimo aceitável para os encargos sociais da planilha de custos constante na CCT, o pregoeiro respondeu que “A licitante poderá considerar sua realidade, desde que devidamente amparada legalmente”. Verificando a memória de cálculo da própria planilha de custos anexa a CCT, é possível ver facilmente que os percentuais citados de aviso prévio são estimativos/variáveis, pois levam em seu componente a probabilidade ou não da ocorrência das demissões, bem como da aplicabilidade do pagamento dos avisos prévios, especialmente diante do inciso IV do parágrafo sétimo da Cláusula 36ª “INCENTIVO À CONTINUIDADE” da CCT SEAC x SINDIBOMBEIROS 2023, que diz que “a empresa que está perdendo o contrato (...), e desde que

o empregado seja admitido pela empresa sucessora, fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e duas respectivas projeções (...)”.

2.1.3. O percentual de aviso prévio trabalho é um excelente exemplo de custo variável, sendo que na própria CCT e na planilha estimativa de custos modelo do próprio órgão foi cotado como 0,19%, mesmo percentual cotado pela RECORRIDA, uma vez que em razão de considerar a probabilidade de demissão de 10% (dez por cento), estando em plena consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.186/2017 – plenário), que ao contrário do que a RECORRENTE quer que pareça, inclusive ao não citar expressamente o texto do acórdão, deixa claro que o percentual de 1,94% não se trata do percentual mais adequado mas sim de percentual máximo para esse custo.”

2.1.4. Com relação aos preços unitários citados de R\$ 150,00 e R\$ 17,00 referentes ao coturno e da camisa (camiseta), respectivamente, novamente fica claro o equívoco da RECORRENTE, pois não estão tão diferentes dos valores cotados pela própria Administração na planilha de custos constante no Edital, que são R\$ 190,00 e R\$ 17,00, sendo o coturno cotado com 20% de desconto e a camiseta cotada no mesmo valor estimado pela Administração, não havendo assim, qualquer indício de inexequibilidade.

2.1.6. A RECORRENTE questiona o atestado da CODEVASF, afirmando que supostamente não indicaria a data do início dos serviços, não sendo possível sua avaliação. Contudo, tal argumento não merece prosperar, pois, em que pese o atestado não indicar a data exata do início dos serviços, apresentamos o contrato nº 0.001.00/2019 e os termos aditivos que demonstram que os serviços foram iniciados em na data de assinatura, ou seja em 01/02/2023.

2.1.7. Em relação ao atestado do Trade Center, ao contrário do que indica a RECORRENTE, ao se consultar o contrato e termo aditivo apresentado, pode-se verificar que inicialmente tratava-se de posto com dois profissionais, funcionando no sistema 12x36 h, contudo, após aditivo, passou a ser posto de 1 profissional no sistema 5x2 (44 h semanais), de segunda a sexta, em nada sendo contrário à NT 07/2020 do CBMDF.

2.1.8. Sobre o atestado do Hospital Alvorada, novamente, ao contrário do que afirma a RECORRENTE, foi apresentado o contrato e termo aditivo, juntamente com a documentação de habilitação.

2.1.9. Assim, ao contrário do que faz parecer a RECORRENTE, os atestados apresentados comprovam de forma cabal que a empresa está habilitada para prestação dos serviços.

DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Em suma, diante das considerações acima, entendo que a empresa RECORRIDA atendeu todas as exigências de habilitação, em especial quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

4.2. Assim, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve: conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa

recorrente e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos, conforme os motivos já informados.

4.3. Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa FORTE DF SERVICOS LTDA.

4.4. Conforme o exposto, encaminho o presente à autoridade superior competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

LÉO TORRES DA COSTA

Pregoeiro oficial do Ministério da Cultura

Análise Recurso (ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA):

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2023 - Processo nº 01400.002111/2023-13

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa ESPLANADA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 01.099.686/0001-82.

OBS: A análise está organizada seguindo a ordem textual da argumentação do recorrente, por tópicos, seguida da análise deste pregoeiro. Ao final elencamos as contrarrazões que endossam a análise.

Da análise:

Item 1 (HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – CERTIDÃO VENCIDA):

A empresa foi diligenciada e apresentou a certidão, conforme previsão editalícia.

Os documentos de habilitação estão de acordo com o que foi exigido no edital. Houve diligência para sanar a questão da validade da regularidade fiscal, de acordo com previsão editalícia, e a empresa enviou o documento comprovando a regularidade fiscal.

Vale frisar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU tem apresentado certa predileção pelo saneamento antes de se desclassificar propostas, é um importante parâmetro de análise quando se trata de posições reiteradas:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 (...) (Acórdão 2873/2014 - Plenário).

Conforme disposto no edital 3/2023 em comento, Item 9.10. Qualificação Econômico-Financeira, mais precisamente no item 9.10.5.3.2 diz:

“Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

A empresa apresentou a declaração de compromissos assumidos e justificou a diferença de 10%.

Item 2 (PLANILHA DE CUSTO):

A planilha referencial, inserida nos anexos do edital, não vincula as memórias de cálculo nos itens alegados pela empresa que impetrou o recurso. Por outro lado, conforme substanciado por acórdãos do TCU, a administração não deve desclassificar sumariamente a empresa por alterar memória de cálculo, caso a empresa licitante não tenha infringido normas aplicáveis à contratação em comento.

Transcrevemos, por oportuno, entendimentos baseados em jurisprudência do TCU:

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário) .

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de

majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação¹.

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520proposta/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>

Item 3 (DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA):

Os documentos de habilitação estão de acordo com o que foi exigido no edital. Houve diligência para sanar a questão da validade da regularidade fiscal, de acordo com previsão editalícia, e a empresa enviou o documento comprovando a regularidade fiscal.

Dos argumentos da contrarrazão que endossam a argumentação da análise do pregoeiro:

2.2.1. Com relação à certidão vencida, de fato, apresentamos certidão de regularidade fiscal federal vencida. Porém, por sermos Empresa de Pequeno Porte - EPP, o fizemos amparados pelos arts. 42 e 43 da Lei Complementar 123/2006, pois “a comprovação (...) da regularidade fiscal (...) das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato”. Ressaltamos inclusive, que, após recebimento do ofício do pregoeiro concedendo o prazo previsto no §1º do art. 43, já foi apresentada a referida certidão devidamente regularizada e com vencimento até 18/03/2024.

2.2.2. (...) em nossa Declaração de Contratos Firmados apresentada juntamente com a documentação de habilitação, consta justamente a citada justificativa para a discrepância de 10% dos contratos firmados em relação à DRE, na terceira página do referido documento, e que informa que “A justificativa para a diferença entre os contratos vigentes e a receita bruta é em razão dos contratos de maior vulto terem sido firmados no final de 2022 e em 2023, bem com alguns aditivos com valores repactuados firmados no final do ano de 2022 e em 2023, e a Receita Bruta foi feita referente ao exercício de 2022, porém ainda sem computar os valores totais atualizados desses contratos. Dessa forma, somente no balanço de 2023 irá constar os contratos vigentes da DRE”.

2.2.3. A RECORRENTE argumenta erroneamente que os cálculos da planilha de custos da vencedora deveriam estar em conformidade com o modelo anexo ao Edital. De fato, o modelo anexo ao Edital serve como base para o preenchimento, contudo, as memórias e bases de cálculo não são de uso obrigatório, sendo apenas parte da estimativa do órgão para o custo estimado dos serviços. Além disso, tal assunto foi objeto de diligência por parte do pregoeiro, quando demonstramos que nossa planilha e suas incidências estão plenamente de acordo com a IN SEGES 5/2017, não havendo nenhuma incidência duplicada com ocorre no modelo do edital.

DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Em suma, diante das considerações acima, entendo que a empresa RECORRIDA atendeu todas as exigências de habilitação, em especial quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

4.2. Assim, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve: conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa recorrente e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos, conforme os motivos já informados.

4.3. Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa FORTE DF SERVICOS LTDA.

4.4. Conforme o exposto, encaminho o presente à autoridade superior competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

LÉO TORRES DA COSTA

Pregoeiro oficial do Ministério da Cultura

Análise de Recurso (DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA):

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Referência: Pregão Eletrônico nº 03/2023 - Processo nº 01400.002111/2023-13

Ementa: Razões de recurso interposto pela empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CNPJ 09.370.244/0001-30.

OBS: A análise está organizada seguindo a ordem textual da argumentação do recorrente, por tópicos, seguida da análise deste pregoeiro. Ao final elencamos as contrarrazões que endossam a análise.

Item 1 (DOS MOTIVOS QUE AUTORIZAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO):

A planilha referencial, inserida nos anexos do edital, não vincula as memórias de cálculo nos itens alegados pela empresa que impetrou o recurso.

Por outro lado, conforme substanciado por acórdãos do TCU, a administração não deve desclassificar sumariamente empresas licitantes por alterarem memória de cálculo de planilha referencial.

Transcrevemos, por oportuno, entendimentos baseados em jurisprudência do TCU:

10. Bem se sabe que a pronta desclassificação de licitantes, em virtude da apresentação de planilhas de custos e de formação de preços, com alguns itens faltantes ou com valores formalmente inadequados, sem lhes oportunizar a prévia chance de retificar as falhas apontadas, tem sido reprimida pela jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.179/2008, 2.371/2009, 187/2014, 2.546/2015 e 830/2018, do Plenário).

11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'.

Fonte:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/erro%2520proposta/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>

Item 2 (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA): Os documentos de habilitação da empresa estão de acordo com o que foi exigido no edital, conforme a análise do pregoeiro e da equipe de apoio.

Dos argumentos da contrarrazão que endossam a argumentação da análise do pregoeiro:

2.3.1. Em relação à alegação de que apresentamos planilha de custos em desacordo com o Edital, passaremos a discorrer por tópicos a seguir.

2.3.1.1. Com relação à cotação dos percentuais de 0,09% para a alínea A do módulo 3 (aviso prévio indenizado) e de 1,94% para a alínea D (aviso prévio trabalhado), não procedendo a alegação de que haveria percentual fixado em 0,42% e 1,94% para as referidas alíneas do módulo, muito menos de que se tratariam de percentuais irrisórios, conforme já citado nos itens

2.1.2 e 2.1.3 deste documento, transcritos abaixo, que demonstram que tais custos são estimativos e foram demonstrados por meio da memória de cálculo apresentada em nossa planilha de custos.

“2.1.2. (...) Verificando a memória de cálculo da própria planilha de custos anexa a CCT, é possível ver facilmente que os percentuais citados de aviso prévio são estimativos/variáveis, pois levam em seu componente a probabilidade ou não da ocorrência das demissões, bem como da aplicabilidade do pagamento dos avisos prévios, especialmente diante do inciso IV do parágrafo sétimo da Cláusula 36ª “INCENTIVO À CONTINUIDADE” da CCT SEAC x SINDIBOMBEIROS 2023, que diz que “a empresa que está perdendo o contrato (...), e desde que o empregado seja admitido pela empresa sucessora, fica desobrigada do pagamento do aviso prévio e duas respectivas projeções (...)

2.1.3. O percentual de aviso prévio trabalho é um excelente exemplo de custo variável, sendo que na própria CCT e na planilha estimativa de custos modelo do próprio órgão foi cotado como 0,19%, mesmo percentual cotado pela RECORRIDA, uma vez que em razão de considerar a probabilidade de demissão de 10% (dez por cento), estando em plena consonância com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.186/2017 – plenário), que ao contrário do que a RECORRENTE quer que pareça, inclusive ao não citar expressamente o texto do acórdão, deixa claro que o percentual de 1,94% não se trata do percentual mais adequado mas sim de percentual máximo para esse custo.”

2.3.2. Com relação a alegação de que nossa empresa não atendeu as exigências editalícias em relação à comprovação da qualificação técnica, também discorreremos por tópicos a seguir.

2.3.2.1. Sobre a argumentação de que os atestados não atendem ao item 9.11.1.5 do Edital “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior”, verificamos que, muito pelo contrário, todos atestados foram apresentados após 12 (doze) meses ou após a conclusão do contrato pelo tempo firmado, a saber:

a) CODEVASF – atestado expedido em 08/02/2022, enquanto o contrato foi iniciado em 01/02/2019;

b) HOSPITAL ALVORADA – atestado expedido em 04/10/2022, enquanto que o contrato foi iniciado em 23/09/2019;

c) LEROY MERLIN NORTE – atestado expedido em 14/12/2021, enquanto que o contrato foi iniciado em 01/11/2018; d) LEROY MERLIN SUL – atestado expedido em 25/07/2022, enquanto que o contrato foi iniciado em 01/02/2019;

e) TRADE CENTER – atestado expedido em 07/02/2022, enquanto que o contrato foi iniciado em 01/01/2019. 2.3.2.1. A RECORRENTE novamente se equivoca ao afirmar que notas fiscais não seriam suficientes para comprovar a execução do contrato, pois são documentos comprobatórios

hábeis, tendo os mesmos sido apresentados conforme diligência do próprio pregoeiro e considerados suficientes para demonstrar que a empresa estava prestando os referidos serviços.

DECISÃO DO PREGOEIRO

4.1. Em suma, diante das considerações acima, entendo que a empresa RECORRIDA atendeu todas as exigências de habilitação, em especial quanto à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.

4.2. Assim, este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve: conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa recorrente e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos, conforme os motivos já informados.

4.3. Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do certame a empresa FORTE DF SERVICOS LTDA.

4.4. Conforme o exposto, encaminho o presente à autoridade superior competente para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, 26 de setembro de 2023.

LÉO TORRES DA COSTA

Pregoeiro oficial do Ministério da Cultura